

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004614/95-11
SESSÃO DE : 17 de maio de 1999
RECURSO Nº : 119.659
ACÓRDÃO N.º : 303-29.097
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta na descarga de granel em nível inferior a 5% do manifestado.
Caracterizada a quebra natural de mercadoria transportada a granel.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, relatora, e João Holanda Costa. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Sérgio Silveira Melo.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator Designado

29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO N° : 119.659
ACÓRDÃO N° : 303-29.097
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO
RELATOR DESIG. : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, de decisão que julgou parcialmente procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Santos, por falta de mercadoria transportada pelo navio Panandros, constatada após procedimento de conferência final de manifesto.

Trata-se de falta de “fosfato mono-amônico” granulado a granel, no percentual de 3,2% do total declarado no manifesto, mercadoria que, segundo a autoridade lançadora, estaria classificada na Tarifa Externa Comum no código 3105.40.0000, com alíquota *ad-valorem* de 6% na data da lavratura do Auto. Foi lançada a diferença do Imposto de Importação.

Impugnando o feito, a empresa alegou que a quebra era inferior a 5%, limite fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 12, de 06/04/76 e, portanto, não teria ocorrido fato gerador do Imposto, não cabendo ao transportador o seu recolhimento. Ele não havia concorrido com culpa para o evento, nos termos do artigo 483 do Regulamento Aduaneiro.

A decisão recorrida considerou que a diminuição não superior a 5% entre o peso manifestado e o descarregado somente exclui a responsabilidade do transportador para efeito do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei n.º 37/66, que é a multa de 50% do valor do II pelo extravio ou falta de mercadoria (artigo 521, II, “d”, do RA). Tal diferença não excluiria a responsabilidade pelos tributos correspondentes.

O percentual que exoneraria do pagamento dos tributos conforme o artigo 483 do RA seria aquele previsto pela IN SRF n.º 95/84, ou seja, de 1% da diferença entre o total manifestado e o total apurado.

Entretanto, tal franquia de 1%, no caso de granel sólido, deveria ser calculada sobre o valor total manifestado e não somente sobre o valor da descarga em que foi constatada a falta, como feito no Auto de Infração, razão pela qual desonerou parcela do imposto a ser pago pelo impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.659
ACÓRDÃO Nº : 303-29.097

Em seu recurso, a empresa alega o seguinte:

a-) o processo diz respeito a quebra no transporte marítimo de carga a granel, fenômeno reconhecidamente INEVITÁVEL (cf. Instrução Normativa SRF n.º 12/76);

b-) essa inevitabilidade faz com que se adentre no terreno do fortuito, da força maior, onde não sobrepõe a razoável diligência do homem médio;

c-) por isso, não se pode apontar um RESPONSÁVEL pela QUEBRA NATURAL a que estão sujeitas as cargas transportadora a granel;

d-) ora, a LEI, disciplinando a matéria, manda apenas que o responsável pela falta ou pela avaria verificada em carga de importação indenize a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos em consequência daqueles eventos (cf. parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/96);

e-) portanto, não podendo o transportador marítimo ser responsabilizado por uma QUEBRA NATURAL, não há razão jurídica para dele se exigir o Imposto de Importação sobre a quantidade de produto que faltou em decorrência desse fenômeno inevitável;

f-) todavia, se pudesse (hipótese cogitada apenas para argumentar), para justificar a cobrança do tributo, haveria que ser feita a prova de que este deixou de ser recolhido, o que, em se tratando de mercadoria isenta, como no caso, seria impossível fazer;

g-) cogitando-se ainda da mesma hipótese de responsabilidade do transportador, este somente estaria obrigado a indenizar o *quantum* que deixou de ser recolhido, sendo inadmissível que se cobre, sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta ou quebra, conhecimento que é concomitante com o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Conclui solicitando seja considerada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.659
ACÓRDÃO Nº : 303-29.097

VOTO VENCEDOR

Trata-se do transporte de mercadoria a granel em cuja descarga a fiscalização da Receita Federal apontou uma diferença correspondente a 3,2% do total manifestado.

A transportadora alega que uma diferença na descarga neste percentual deve ser enquadrado como quebra natural inevitável.

A este propósito, a própria administração reconhece como natural tal quebra na descarga como se tem na I.N. SRF 12/76. Há igualmente o parecer do INT que tem por inevitável essa diferença até o nível de cinco por cento do granel manifestado.

Sobreleva notar que sendo natural e inevitável a quebra apurada no presente processo de Conferência Final de Manifesto não se há de imputar à transportadora a responsabilidade por ela como se a tivesse dado causa.

Acolho, portanto, as alegações da transportadora a cujo recurso voluntário dou provimento.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999



SÉRGIO SILVEIRA MELO – Relator Designado

RECURSO Nº : 119.659
ACÓRDÃO Nº : 303-29.097

VOTO VENCIDO

Conforme bem colocado pela autoridade singular, a IN SRF n.º 12/76 dispõe sobre limites de tolerância para imposição da penalidade prevista no artigo 105, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei n.º 37, de 16 de novembro de 1966. Não é do que trata o presente caso, em que não foi imposta, pela fiscalização, qualquer penalidade, já que o percentual era inferior àquele de 5% estabelecido por aquela norma.

Para efeito de desoneração do pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel sólido, a IN SRF n.º 95/84 estabelece o percentual de quebra em até 1%. Excedido tal limite, a fim de eximir-se do pagamento do tributo, o sujeito passivo ou responsável deverá, de acordo com o artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, fazer a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade, o que não ocorreu.

Depreende-se, ainda, de tal Instrução Normativa, que o cálculo deve ser feito depois de feita a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio no País, razão pela qual esteve bem a douta autoridade julgadora quando desonerou parcela do tributo lançado.

Quanto à alegação de que a mercadoria estaria isenta ao tempo da importação, o parágrafo 3.º do artigo 481 do Regulamento Aduaneiro diz que não será reconhecida isenção ou redução que beneficie a mercadoria.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto por manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Conselheira